ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10215.000498/2003-08

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10215.000498/2003-08
Recurso nº	337.403 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-002.481 – 2ª Turma**
Sessão de	29 de janeiro de 2013
Matéria	ITR
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL TAPAJÓS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

O acórdão recorrido fundamentou a sua decisão em interpretação dada ao art. 10, § 1º, inciso IV da lei n° 9.393, de 1996, que define área aproveitável para fins de apuração do ITR.

O acórdão paradigma apreciou a questão da exclusão de área de interesse ecológico para fins de incidência de ITR, com fulcro no art. 10, § 1º, inciso II da lei n° 9.393, de 1996.

A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu *in casu*.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM: 18/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n.º 2201-00.900, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção em 01/12/2010, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, acolheu os embargos declaratórios para, retificando o Acórdão n.º 3102-00.402, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a alíquota aplicada ao lançamento ao grau de utilização. Segue abaixo sua ementa:

> *"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MISSÕES. Contatada omissão do acórdão embargado que deixou de apreciar questão relevante para o desfecho da lide, acolhem-se os embargos que apontaram o vício para que seja sanada a omissão.*
>
> *ITR. SUJEITO PASSIVO. É contribuinte do ITR o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Estando caracterizada a posse efetiva do imóvel, o seu titular é contribuinte do ITR, ainda que não detenha a propriedade legítima do imóvel.*
>
> *ITR. ÁREA APROVEITÁVEL. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. Áreas declaradas de interesse ecológico e social, nos termos do art. 2° do Decreto n° 98.897, de 30 de janeiro de 1990, não são aproveitáveis, na apuração do grau de utilização do imóvel. Embargos acolhidos Acórdão retificado Recurso parcialmente provido."*

A PGFN embargou novamente. Pedido negado às fls. 204/205.

A PGFN afirma que a decisão em comento diverge do paradigma que apresenta, cuja ementa será reproduzida a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *"ITR. ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO. A exigência de ato declaratório se encontra tão-só nas alíneas 'b' e 'c' do inciso II do § 1º da Lei n° 9.393/96. O legislador entendeu necessária a declaração para a determinação de áreas de interesse ecológico e comprovadamente imprestáveis, o fez de maneira expressa. Para que não haja incidência de ITR para as áreas de interesse ecológico faz- se necessária a existência de Ato Declaratório Ambiental que a reconheça. O Ato Declaratório constante nos autos refere-se tão a área de preservação permanente e área de reserva legal, não contemplando área de declarado interesse ecológico. Recurso especial provido em parte." (AC 9202-00.887)*

CÓPIA

Argumenta que no paradigma a Fazenda Nacional insurgiu-se contra o aproveitamento da área de interesse ecológico prevista apenas em Decreto geral e abstrato, para efeito da diminuição do quantum a pagar do ITR. Sustentou-se a necessidade de ato concreto que viesse a limitar o uso da propriedade, o que foi acolhido pela Câmara Superior.

Pondera que no presente caso, em sentido contrário, o acórdão recorrido entendeu que a existência do Decreto Presidencial é suficiente para o reconhecimento da área como de interesse ecológico, para efeito de apuração do tributo.

Destaca que o paradigma, ao contrário do aresto recorrido, sequer cogitou aproveitar a área declarada como de interesse ecológico para o cálculo da alíquota, justamente por inexistir ato concreto que limitasse a propriedade.

No mérito afirma que, para efeito de apuração do ITR, apenas será aceita como área de interesse ecológico (de utilização limitada), nos termos da legislação do imposto, a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Não será aceita a declaração em caráter geral. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente vara a área da propriedade particular.

Diz que o Decreto Presidencial geral e abstrato não prescinde de atos administrativos posteriores para a implementação da Reserva. Inexistindo nos autos a comprovação dessa limitação concreta e específica da propriedade do contribuinte, descabe a redução da área aproveitável.

Destaca que o auto de infração teve por fundamento não simplesmente a ausência do ADA, mas de qualquer outro tipo de declaração específica no sentido da criação da área de interesse ecológico. Portanto, uma vez que o contribuinte não logrou demonstrar, por documentação hábil, a existência, à época do fato gerador, da limitação existente sobre a área de interesse ecológica, há de ser mantido o auto de infração, consoante decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de seu recurso especial.

Nos termos do Despacho n.º 2200-00.238, foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte não apresentou contra-razões.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Saliento que o acórdão recorrido não admitiu a referida área de interesse ecológica para fins da apuração da base tributável, tão somente o fez para fins de definição da alíquota a ser aplicada em decorrência da área aproveitável do imóvel, nos seguintes termos:

> *"Não se verifica, portanto, neste caso, a existência comprovada de área de preservação permanente ou de área de reserva legal. Vale repisar que o ato do Poder Público que criou a reserva determinou apenas, no caso das áreas particulares, a disponibilização destas áreas para fins de posterior desapropriação. Portanto, até que sobreviesse tal desapropriação, não havia razão para se falar em não-incidência ou em isenção de Imposto Territorial Rural.*
>
> *É de se concluir, portanto, pela inexistência de áreas a serem excluídas para fins de apuração da base tributável do imposto, seja a título de área de reserva legal, seja a título de área de preservação permanente.*
>
> *Observa-se, todavia, que o lançamento, além de excluir a área de preservação permanente na apuração da área tributável, também considerou os 2.985,0 ha como área aproveitável para fins de apuração da alíquota aplicável. Pergunta-se: Dado o ato que instituiu a Reserva Extrativa Tapajós-Arapiuns, pode-se considerar a área do imóvel inserido nos limites da reserva como sendo aproveitável para fins de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal? A resposta é negativa.*
>
> *Segundo o art. 10 da lei n° 9.393, de 1996, a área aproveitável do imóvel a ser considerada para fins de definição da alíquota do imposto está assim definida:*
>
> *Art. 10. [..]*
>
> *§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*
>
> *IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:*
>
> *a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;*
>
> *b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Lei n" 11.428, de 2006)*
>
> *Isto é, excluídas as áreas de que trata o inciso II da Lei, ou seja, as áreas de preservação permanente, de reserva legal e outras, consideram-se aproveitáveis as áreas passíveis de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, e, portanto, não aproveitáveis as áreas que não sejam passíveis de tal exploração. E é este o caso dos imóveis contidos nos limites da Reserva. Se a perda da propriedade ou da posse só se efetiva*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *com a desapropriação, como se ressaltou acima, a restrição ao aproveitamento do imóvel é imediata. Isto, aliás, está dito expressamente no Decreto que instituiu a Reserva, no seu art.* 6°, verbis:
>
> *Art. 6°A área da Reserva Extrativista, ora criada, fica declarada de interesse ecológico e social, nos termos do art. 2° do Decreto n'98.897, de 30 de janeiro de 1990.*
>
> *É importante ressaltar que a apuração do grau de utilização do imóvel. que serve como parâmetro para ao definição da alíquota do imposto, visa atender ao comando constitucional de que a alíquota do ITR deve ser progressiva de modo a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas (art. 153, § 4°, I). Ora, não se pode dizer que uma área declarada de interesse ecológico possa ser considerada improdutiva porque não foi explorada economicamente.*
>
> *Assim, em conclusão, penso que não há área a ser excluída para fins de apuração da base tributável do imóvel, porém, para fins de definição da área aproveitável do imóvel, deve-se considera apenas os valores declarados como área efetivamente utilizada.*
>
> *Deve ser mantida a autuação, portanto, apenas quanto à área tributável, mas quanto à alíquota a ser aplicada, deve-se considerar o percentual mínimo, conforme consta da DITR apresentada pela Contribuinte.*

Ou seja, verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou a sua decisão em interpretação dada ao art. 10, § 1º, inciso IV da lei n° 9.393, de 1996, que define área aproveitável para fins de apuração do ITR.

Por seu turno, o acórdão paradigma apreciou a questão da exclusão de área de interesse ecológico para fins de incidência de ITR, com fulcro no art. 10, § 1º, inciso II da lei n° 9.393, de 1996.

Assim sendo, saliento que a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu *in casu*.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.*
>
> *1. A majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for*
>
> *constatada condenação ao pagamento de valor irrisório, o que não ocorre nos autos. Precedentes.*
>
> ***2. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não ocorre in casu. **(GRIFEI)**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1092014 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0200684-6, Relator Desembargador convocado do TJ/AP HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 02/09/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Hipótese em que os agravantes tiveram constrição patrimonial decretada em face de pedido do Ministério Público em Ação Civil Pública tendente a apurar irregularidades em certames licitatórios.

II - Alegam os recorrentes que existem discrepâncias entre o acórdão recorrido, que reconheceu a possibilidade da constrição patrimonial, e decisão deste Tribunal Superior sobre matéria similar.

III - A escorreita demonstração de dissídio jurisprudencial requer não apenas o apontamento de decisões díspares prolatadas por Tribunais diversos, mas antes de tudo que se verifique que as decisões conflitantes se deram ante a interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. **(GRIFEI)**

IV - Se, como no caso dos autos, Tribunais diversos divergem apenas quanto a quais fatos configurariam o fumus boni iuris e o periculum in mora, não há interpretação divergente de dispositivos legais.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1120568 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0242271-7, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/06/2009)

Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"RECURSOS. ADMISSIBILIDADE. - Só se configura a divergência entre julgados quando existem interpretações diferentes do mesmo dispositivo legal aplicado a situações semelhantes. Recurso especial não conhecido"

(Acórdão CSRF/02-02.128, Relator: conselheiro Antonio Carlos Atulim)

"NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES CSRF.

A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial há de ser específica, revelando a existência de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

(...)"

(Acórdão nº ***9202-00.003***, Relator: conselheiro Elias Sampaio Freire)

Destarte, há de se concluir que, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial é necessário que haja interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 06/03/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA